



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 57 /2023

São Luís, 27 de junho de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, inciso IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 044/2023, que institui as diretrizes da Política Estadual de Geração de Emprego e Renda.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

À Sua Excelência a Senhora  
Deputado Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto integral ao Projeto de Lei nº 044/2023, que institui as diretrizes da Política Estadual de Geração de Emprego e Renda.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 044/2023.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta, objetiva estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Maranhão, em consonância com a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Para tanto, tem como finalidade estabelecer diretrizes que promovam a abertura de empresas, o empreendedorismo, a geração de emprego e a renda em todo o território maranhense, com caráter universal, tendo como prioridade os municípios maranhenses com população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, bem como revoga a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2021, que institui as Diretrizes para a Política Estadual “Maranhão Gera Emprego e Renda”, e dá outras providências.

Em que pese a nobre intenção do legislador, há de ser negada sanção ao **Projeto de Lei nº 044/2023**, pelas razões a seguir delineadas:

Cumprе salientar que compete privativamente à União legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*” (Art. 22, inciso XVI, da CRFB/88).

A Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), tem como diretrizes a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente, a execução descentralizada das ações e dos serviços, em consonância com as normas e diretrizes editadas em âmbito nacional (art. 2º, incisos I, II e III).

Em que pese o nobre intento do legislador, na norma editada pela União foi atribuído aos **entes federativos (Estados e Municípios)** a competência para exercer, por intermédio de órgão específico, integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos<sup>1</sup>.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.667/2018, os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

<sup>1</sup> Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, **por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa**, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;  
II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;  
III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para **viabilização das ações e serviços do Sine**.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Desta forma, a proposta legislativa aprovada, sob o viés de instituir diretrizes para a Política de Geração de Emprego e Renda, na verdade acaba dando atribuições à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária – SETRES, quando determina a descentralização do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Maranhão e quando prevê que as metas ali propostas devem ser avaliadas e aprovadas pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Ora, o princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento**<sup>2</sup>.

Não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, disciplinar matérias afetas à própria **gestão de políticas públicas**.

Matérias essas que, nos termos do artigo 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

**Art. 43.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

[...]

III - **organização administrativa e matéria orçamentária;**

[...]

V - criação, **estruturação** e **atribuições** das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[grifo nosso]

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer que, apesar de relevante, a proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar matérias afetas à própria administração pública (art. 12, inciso II, alínea j e art. 43, incisos III e V da Constituição Estadual), avançou demasiadamente em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (postulado da reserva da administração).

Desta forma, cabe opor veto aos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Projeto de Lei nº 044/2023 posto que, ao tratar sobre política pública, que, na essência, é de execução da alçada do Poder Executivo, contraria o princípio da separação dos poderes e a autonomia do Poder Executivo.

Por outro lado, o Projeto de Lei em tela é contrário ao interesse público<sup>3</sup>, isso porque, o art. 10 revoga a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2021, que institui as diretrizes para a Política

<sup>2</sup>Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014

<sup>3</sup> Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Estadual “*Maranhão Gera Emprego e Renda*”, e dá outras providências. Tal Lei, de origem do Poder Legislativo, destina-se a fomentar o desenvolvimento econômico e social, por meio de medidas que incentivam a geração de emprego e renda, na indústria e agroindústria, e reduzam as desigualdades regionais e sociais.

Diferente do que preceitua a Lei nº 11.597/2021, o art. 4º do Projeto de Lei em tela pretende que a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda tenha como prioridade os municípios maranhenses com população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, limitando a Lei já sancionada e em plena execução, razões pelas quais o texto em tela **é contrário ao interesse público**.

Por fim, tendo em vista que o veto aos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Projeto de Lei nº 044/2023, esvaziaria o Projeto de Lei, tornando-o semelhante à Lei já em vigor no ordenamento jurídico maranhense, cabe veto total ao texto em análise.

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República), considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, e por contrariedade ao interesse público (art. 47 da Constituição Estadual), oponho **veto total ao Projeto de Lei nº044/2023**.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 044/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27  
DE JUNHO DE 2023, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão